

SECIMA

ECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
MABIENTE, RECURSOS HÍDRICOS
INFRAESTRUTURA, CIDADES E
ACSUMIZOS METROPOLITAMOS





PROCESSO N.º 2017.01031.002192-31

INTERESSADOS: (1) WROCHA ENGENHARIA LTDA; (2) AG MELLO ENGENHARIA LTDA; (3) RIVIERE CONSTRUTORA EIRELI EPP; (4) RESECOM CONSTRUTORA LTDA.

ASSUNTO: JULGAMENTO DAS RAZÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS AO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2017.

OBJETO: Selecionar empresa do ramo da construção civil, incorporadoras e/ou construtoras, com comprovada capacidade técnica, interessadas em apresentar e construir até 2.178 (Duas mil, cento e setenta e oito) unidades habitacionais unifamiliar de interesse social, moduladas em empreendimentos habitacionais, em terrenos de propriedade de diversos municípios no estado de Goiás, a serem contratadas dentro do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, nos termos da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009 e alterações, Instruções Normativas e Resoluções Federais referente ao recurso do FGTS, para atendimento a famílias com renda bruta mensal de até 03 (Três) salários mínimos, tudo em conformidade com o Termo de Referência, constante no anexo IV deste Edital. (Fls. 917)

1. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- 1.1. A empresa **WROCHA ENGENHARIA LTDA**., inconformada com a decisão que inabilitou-a, conforme consta na Ata da Sessão Pública de divulgação da Análise da Documentação de Habilitação do Chamamento Público nº 02/2017 (Fls. 3.270/3.271) apresentou Recurso Administrativo (Fls. 3.304/3.308) juntando as Razões em 18/10/2017, requerendo que seja declarada Habilitada.
- 1.2 A empresa **AG MELLO ENGENHARIA LTDA**., inconformada com a decisão que inabilitou-a, conforme consta na Ata da Sessão Pública de divulgação da Análise da Documentação de Habilitação do Chamamento Público nº 02/2017 (Fls. 3.270/3.271) apresentou Recurso Administrativo (Fls. 3.280/3.285) juntando as Razões em 17/10/2017, requerendo que seja declarada Habilitada.
- 1.3. A empresa **RIVIERE CONSTRUTORA EIRELI EPP**., inconformada com a decisão que inabilitou-a, conforme consta na Ata da Sessão Pública de divulgação da Análise da Documentação de Habilitação do Chamamento Público nº 02/2017 (Fls. 3.270/3.271) apresentou Recurso Administrativo (Fls. 3.291/3.299) juntando as Razões em 18/10/2017, requerendo que seja declarada Habilitada.



1.4. A empresa **RESECOM CONSTRUTORA LTDA**., inconformada com a decisão que inabilitou-a, conforme consta na Ata da Sessão Pública de divulgação da Análise da Documentação de Habilitação do Chamamento Público nº 02/2017 (Fls. 3.270/3.271) apresentou Recurso Administrativo (Fls. 3.273/3.275) juntando as Razões em 17/10/2017, requerendo que seja declarada Habilitada.

2. DA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O §3º do art. 17º da Instrução Normativa Nº 001/2017, de 19/05/2017, expedida pela Diretoria Executiva da AGEHAB – AGÊNCIA GOIANA DA HABITAÇÃO S.A. faculta a qualquer interessado recorrer das Decisões da Comissão de Chamamento fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para impetrar o recurso Administrativo ao Presidente da Comissão de Chamamento. Tendo sido estabelecido o prazo final para a apresentação de recurso administrativo do Chamamento Público nº 02/2017 o dia 19/10/2017.

AG MELLO ENGENHARIA LTDA e RESECOM CONSTRUTORA LTDA, protocolaram seus recursos em 17/10/2017, e WROCHA ENGENHARIA LTDA e RIVIERE CONSTRUTORA EIRELI EPP, protocolaram seus recursos em 18/10/2017, portanto todos foram tempestivos, pelo qual esta Comissão de Chamamento Público acolhe os recursos, passando em seguida a análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Analisando os pressupostos de admissibilidade apresentaram-se válidos e admissíveis os recursos das seguintes empresas participantes: **AG MELLO ENGENHARIA LTDA, WROCHA ENGENHARIA LTDA e RIVIERE CONSTRUTORA EIRELI EPP.**

O recurso da empresa participante **RESECOM CONSTRUTORA LTDA**, não passou pelo crivo dos critérios de análises dos pressupostos de admissibilidade, pois o mesmo apresenta-se defeituoso, não podendo ser admitido em virtude de carecer de representatividade. Uma vez que não foi o representante legal da empresa o Sr. HENRIQUE VIANA DE AGUIAR que assinou o Recurso Administrativo, e sim o Sr. MARCOS BUENO DE BRITO, conforme denota-se da análise constante das Fls. 3.273/3.276, não tendo sido juntado nenhuma procuração que outorgasse poderes de representativa da empresa **RESECON CONSTRUTORA LTDA**.

Daí decorre a falta de representatividade, para comprovação. Compulsando os autos das fls. 2.255/2.589, onde foram juntados todos os documentos da empresa, não se acha dentre eles nenhuma procuração para o Sr. MARCOS BUENO DE BRITO e também nenhuma foi achada na impetração do Recurso administrativo que estão acostados nos autos deste processo às fls.



SECIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS
INFRAESTRUTURA, CIDADES E
ASSUNTOS METROPOLITANOS





3.273/3.276. e segundo dispõe o Contrato Social, compete ISOLADAMENTE ao sócio administrador a representação da empresa, transcrito abaixo a cláusula pertinente a este assunto:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – A administração da sociedade caberá

ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) HENRIQUE VIANA DE AGUIAR com os

poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade,
judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos
compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade,
autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em
atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em
favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar
bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s)."

(Alteração Contratual de Resecon Construtora Ltda., Fls. 2.471/2.472)

Diante da flagrante situação, esta Comissão de Chamamento Público, não conhece do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **RESECON CONSTRUTORA LTDA.**, pelos pressupostos de admissibilidade terem se apresentado inválidos, conforme as razões exaradas acima, negando-lhes provimento na apreciação do mérito.

3. RAZÕES ALEGADAS NO MÉRITO

3.1. Análise das razões da WROCHA ENGENHARIA LTDA:

A Recorrente foi declarada inabilitada conforme o Relatório de Julgamento – Fase Habilitação (fls. 3262/3266), por não ter cumprido a exigência do item 5.9.5.3 do edital:

"Apresentação do Balanço Patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, que comprove a boa situação financeira de proponente, vedada a sua substituição por balanços provisórios. O referido balanço deverá ser devidamente certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando obrigatoriamente o número do livro diário e folha em que o mesmo se acha transcrito, bem como cópia do termo de abertura e encerramento, com a numeração na Junta Comercial, exceto para empresa criada neste exercício, que deverá apresentar balanço de abertura para suprir as exigências deste item."



SECIMA

CRETARIA DE ESTADO DE MEIO
MBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS,
MFRAESTRUTURA, CIDADES E
ASSUNTOS METROPOLITANOS





Motivação da não habilitação, constante do relatório de julgamento:

"W ROCHA ENGENHARIA LTDA, não cumpriu o item **5.9.5.3** do Edital não apresentou o termo de abertura e encerramento contendo a numeração e folhas e autenticação junto a Juceg ou SPED Contábil, com o devido recibo do exercício de 2016, como o NIRE e também a sua **Demonstração do Resultado refere-se ao período de 31/05/2016 e não de 31/12/2016."**

Compulsando os autos do processo de Chamamento Público nº 02/2017, verifica-se conforme imagem extraída do processo em epígrafe e transladada adiante, que o Termo de Abertura e encerramento <u>refere-se ao período de 01/01/2015 à 31/12/2015</u>, e não ao período solicitado que deveria ser o mesmo do Balanço Patrimonial referente ao <u>exercício de 2016</u>, comprovando-se por esta prova contida nos autos que realmente não foi atendido pela empresa **W ROCHA ENGENHARIA LTDA**, este documento previsto do edital.

O segundo documento, não atendido pela **W ROCHA ENGENHARIA LTDA**, relatado no julgamento das habilitações, foi a DRE Demonstração do Resultado do Exercício que refere-se a 31/05/2016, e não a 31/12/2016, conforme imagem adiante transladada do autos do processo.

O Exercício social é definido no artigo nº 175 da Lei 6.404/1976, in verbis:

<u>"Art. 175 – O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a</u> data do término será fixada no Estatuto."

O contrato social da W ROCHA ENGENHARIA LTDA, na cláusula Décima Primeira dispõe que:

"Ao término do exercício social, <u>em 31 de dezembro</u>, a administradora prestará contas justificadas da sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas," (Fls. 2596 dos autos do processo).

Portanto, o exercício social da empresa **W ROCHA ENGENHARIA LTDA**, para fins de atender aos critérios de Habilitação ao Edital de Chamamento Público nº 02/2017, será compreendido entre **01/12/2016** à **31/12/2016**, tendo sito apresentado o de 31/05/2016, não condizente com o requerido para habilitação, tornando-se os dados imprestáveis para apreciação.

E mais uma vez comprovando-se por esta prova contida nos autos que realmente não foi atendido pela empresa **W ROCHA ENGENHARIA LTDA**, este documento previsto do edital.









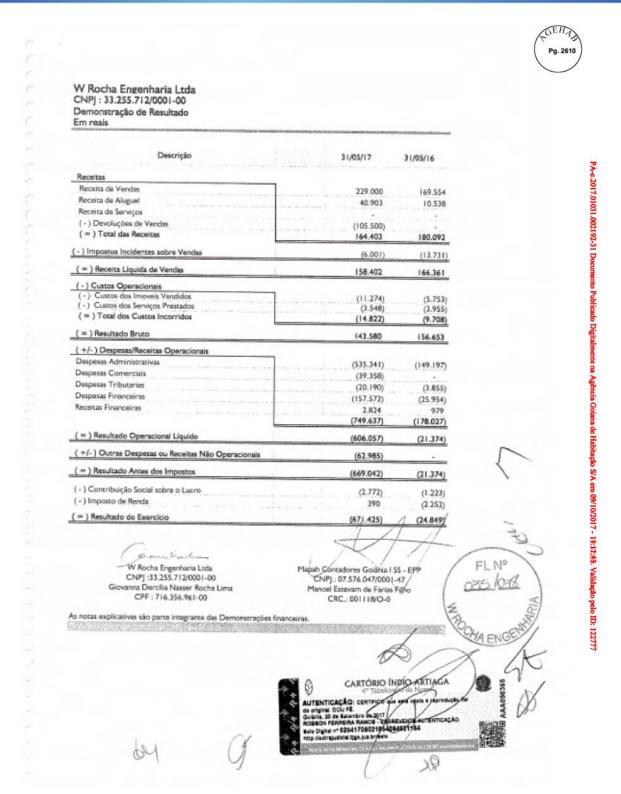












Contra Razões não houveram

3.1.1. Decisão do recurso da WROCHA ENGENHARIA LTDA:

A Comissão de Chamamento Público do Edital nº 02/2017, determinada pela Portaria nº 112/2017 AGEHAB, no uso de suas atribuições conferidas decide conhecer do Recurso Administrativo da









empresa **WROCHA ENGENHARIA LTDA** e negar-lhe provimento no mérito, declarando-a <u>inabilitada</u>, pelas razões já elencadas na Análise item **3.(1)** em consorte pelo não cumprimento das exigências documentais, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2017 de 19/05/2017 da Agência Goiana da Habitação-AGEHAB, em seus artigos nº 3º, 4º e 7º e do item 5.9.1.2 do Edital de Chamamento.

3.2. Análise das razões da AG MELLO ENGENHARIA LTDA:

A Recorrente foi declarada inabilitada conforme o Relatório de Julgamento – Fase Habilitação (fls. 3262/3266), pela seguinte motivação:

"AG MELLO ENGENHARIA LTDA apresentou cópia não autenticada da Certidão Negativa de Falência ou concordata, portanto, deixou de cumpriu o item 7.1 do Edital, onde diz que "Os documentos poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticados por cartório competente ou através de publicação da imprensa oficial, sendo vedada a fotocópia efetuada por fac—símile. Os documentos solicitados neste instrumento deverão estar em plena vigência na data de apresentação"

Compulsando os autos do processo de Chamamento Público nº 02/2017, verifica-se conforme imagem extraída do processo em epígrafe e transladada adiante, que a Certidão do Cartório Distribuidor, encontra-se em consonância, com a legislação vigente, conforme denota-se do achado no parágrafo único do artigo a seguir da Lei de Registros Públicos:

"Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. (Lei nº 6.015/73)"

Encontrando-se na margem esquerda da Certidão apresentada fls. 1.887, próximo ao rodapé, a chave certificadora da sua autenticidade e o endereço eletrônico para que seja atestada a sua veracidade e validade, portanto esta Comissão acolhe a referida Certidão como válida para comprovação da sua regularidade.









3.2.1. Decisão do recurso da AG MELLO ENGENHARIA LTDA:

A Comissão de Chamamento Público do Edital nº 02/2017, determinada pela Portaria nº 112/2017









AGEHAB, no uso de suas atribuições conferidas decide conhecer do Recurso Administrativo da empresa **AG MELLO ENGENHARIA LTDA** e dar-lhe provimento no mérito, declarando-a **habilitada**, pelas razões já elencadas na Análise item **3.(2)**

3.3. Análise das razões da : RIVIERE CONSTRUTORA EIRELI EPP

A Recorrente foi declarada inabilitada conforme o Relatório de Julgamento – Fase Habilitação (fls. 3262/3266), pela seguinte motivação:

"Não foi apresentada a capacitação técnico-operacional da empresa, conforme item 5.9.4.3.1 do edital."

A justificativa encontra-se nas fls. 3.220 nas observações, transcrita abaixo, no caso em tela, a empresa não chegou a apresentar atestado de capacidade operacional de construção de imóveis com características e prazos semelhantes ao objeto deste chamamento e ainda não comprovou que executou no mínimo 40% (Quarenta) por cento.

Se não vejamos, o mínimo de comprovação de construção para as cidades escolhidas seria em **Urutaí**22 U.H. e em **Ipameri 23 U.H.**, sendo que a **comprovação** apresentou apenas **7 U.H.**, para cumprimento do requisito, ou seja, **31,818181** % **e 30,434782** % respectivamente do mínimo necessário de comprovação, valor este, bem inferior ao que foi exigido no Edital de Chamamento, portanto não preencheu os requisitos do edital neste ponto, situação que se deflagra na inabilitação para participação no certame.

"OBS. Apresentou de UBS com 335,99 m², adotando a área da U.H. proposta de 52,31 m² resultaria em <u>comprovação de 7 U.H."</u> (Fls. 3.220)

Destarte, o Tribunal de Contas da União, já pacificou essa exigência como legal, conforme transcrição abaixo:

SÚMULA Nº 263/2011- TCU

"Para a <u>comprovação da capacidade técnico-operacional</u> das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado<u>, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."</u>









Alega ainda a recorrente, que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico, como preceitua o art. 48 da Resolução do Confea 1.025/2009.

Neste ponto concordamos, contudo o que não foi comprovado é a capacidade operacional, cujo conceito não se confunde com a capacidade profissional, pois os objetos de prova de cada uma são distintos. Conforme achado no acórdão do TCU adiante:

" (...)

29. Relativamente à questão da qualificação técnica, a Lei 8.666/1993, assim dispõe:

art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos: (Incluído pela Lei 8.883, de 1994)

30. Conforme ressaltado pela Secex/BA, a **análise da capacidade**









técnico-operacional da empresa vai além da comprovação da capacitação do profissional, visto que abrange também as instalações, o aparelhamento, metodologias de trabalho e processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos, ou seja, o fato de um responsável técnico de uma determinada empresa ter executado serviço semelhante não garante que a empresa a qual se acha atualmente vinculado a executará de forma satisfatória.

31. Ademais, <u>a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida." (TCU - Acórdão 2208/2016 – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, sessão: 24/08/2016)</u>

Esclarecido a diferença entre capacidade técnico profissional e capacidade operacional, restou-se comprovado que a recorrente não possui os atributos mínimos necessários a sua comprovação legal da capacidade operacional.

3.3.1. Decisão do recurso da RIVIERE CONSTRUTORA EIRELI EPP:

A Comissão de Chamamento Público do Edital nº 02/2017, determinada pela Portaria nº 112/2017 AGEHAB, no uso de suas atribuições conferidas decide conhecer do Recurso Administrativo da empresa **RIVIERE CONSTRUTORA EIRELI EPP** e negar-lhe provimento no mérito, declarando-a **ina**habilitada, pelas razões já elencadas na Análise item **3.3.**

3.4. Análise das razões da RESECON CONSTRUTORA LTDA:

A Comissão de Chamamento Público do Edital nº 02/2017, determinada pela Portaria nº 112/2017 AGEHAB, no uso de suas atribuições conferidas decide não conhecer do Recurso Administrativo da empresa **RESECON CONSTRUTORA LTDA** e em consequência não conhecer do mérito, declarando-a **ina**habilitada, pelas razões já elencadas na análise dos pressupostos de admissibilidade (item 2).









A Comissão de Chamamento Público do Edital nº 02/2017, determinada pela Portaria nº 112/2017 AGEHAB, no uso de suas atribuições conferidas, após análise dos autos do processo sobre as razões e as contra razões dos Recursos Administrativos apresentados, decide declarar habilitada a empresa AG MELO ENGENHARIA LTDA., e inabilitadas as empresas: WROCHA ENGENHARIA LTDA, RIVIERE CONSTRUTORA EIRELI EPP e RESECON CONSTRUTORA LTDA.

E assim eu, Daniel dos Santos Bezerra, Pregoeiro e membro da Comissão de Chamamento Público, relatei o presente julgamento dos Recursos Administrativos, que feito e lido aceitam os membros, sendo por mim assinado e pelos demais membros signatários que assim concordam e outorgam sua assinatura, Neila Maria Melo Oliveira - Presidente da Comissão de Chamamento Público; Ana Regina de Almeida, membro; Fabiana Nunes Perini, membro; e Lílian Pureza de Assis, membro.

Goiânia, 17 de NOVEMBRO de 2017.

De acordo:

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos

> LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS Presidente da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB











